



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefone / Whatsapp (15) 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [diretoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:diretoria@camaratatuí.sp.gov.br)

REQUERIMENTO Nº 1802

S.S. 14/06/21

APROVADO

**REQUEIRO À MESA**, ouvido o Egrégio Plenário na forma regimental, digno-se oficiar ao **Exma. Senhora Prefeita Municipal de Tatuí**, para que informe a esta Casa Legislativa, sobre a possibilidade de proceder a implantação de Semáforos Sonoros, conforme segue Ante Projeto em anexo.

Tal reivindicação já foi solicitada através do requerimento Nº 397/2021 de autoria deste vereador

## JUSTIFICATIVA

Vemos a importância de implantar um Semáforo Sonoro, pois possuem dispositivos que emitem sons, vibrações e estímulos visuais.

Eles transmitem orientações e advertências para auxiliar os pedestres que possuem alguma deficiência a se locomoverem com segurança.

Ao chegar ao local de travessia, o deficiente visual fará contato com o aparelho e poderá ler instruções de uso em braile. Após apertar o botão de travessia durante 3 segundos, ele será informado sobre a cadência dos sinais sonoros.

Quando o pedestre quer atravessar uma rua, o equipamento de aviso sonoro emitirá sons indicando que a via está apta para que ele o faça com segurança. Quando o tempo para atravessar a via está acabando, o sinal sonoro ficará mais rápido e o pedestre poderá identificar que logo o semáforo irá abrir.

Se o equipamento não está emitindo nenhum som, significa que o fluxo de veículos está liberado e que o pedestre não pode realizar a travessia.

As botoeiras sonoras devem atender condições como:

Possuir dispositivos que emitam sinais visuais, sonoros e vibratórios integrados, emitir mensagem verbal indicando que o usuário deve pressionar o botão de acionamento por 3 segundos para ativação do modo sonoro, possuir dispositivo que emita sinal visual de localização e sinal visual de demanda de cor azul, possuir dispositivo que emita sinal vibratório instalado na sua parte frontal, preferencialmente com a utilização do botão de acionamento como elemento de vibração, possuir um botão com diâmetro mínimo de 40 mm, o botão deve estar posicionado a altura entre 0,80 m e 1,20 m do piso, medida do centro do botão ao piso acabado, conforme foto em anexo.

**De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), no Capítulo I no Art. 53.** A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 14 de junho de 2021.

Eduardinho

José Eduardo Morais Perbelini V

“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI

Data 10/06/2021

Hora: 17:10

Requerimento Nº 1802/2021

Autoria: JOSÉ EDUARDO MORAIS PERBELINI

Assunto: Sobre a possibilidade de proceder a implantação de Semáforos Sonoros, conforme segue Ante Projeto em anexo. Tal reivindicação já foi solicitada através do

Número de Protocolo  
03157/2021



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefone / Whatsapp (15) 3259-8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 - Tatuí / SP

Caixa Postal 52 - CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: diretoria@camaratatuí.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº 397

SS. 01/03/21

APROVADO

**REQUEIRO À MESA**, ouvido o Egrégio Plenário na forma regimental, digno-se oficiar ao **Exma. Senhora Prefeita Municipal de Tatuí**, para que informe a esta Casa Legislativa, a possibilidade de **implantar semáforo sonoro para deficientes visuais e pessoas de baixa visão, no cruzamento da Rua Onze de Agosto com a Rua Sete de Abril.**

## JUSTIFICATIVA

Vemos a importância de implantar um Semáforo Sonoro, pois possuem dispositivos que emitem sons, vibrações e estímulos visuais.

Eles transmitem orientações e advertências para auxiliar os pedestres que possuem alguma deficiência a se locomoverem com segurança.

Ao chegar ao local de travessia, o deficiente visual fará contato com o aparelho e poderá ler instruções de uso em braile. Após apertar o botão de travessia durante 3 segundos, ele será informado sobre a cadência dos sinais sonoros.

Quando o pedestre quer atravessar uma rua, o equipamento de aviso sonoro emitirá sons indicando que a via está apta para que ele o faça com segurança. Quando o tempo para atravessar a via está acabando, o sinal sonoro ficará mais rápido e o pedestre poderá identificar que logo o semáforo irá abrir.

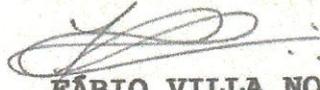
Se o equipamento não está emitindo nenhum som, significa que o fluxo de veículos está liberado e que o pedestre não pode realizar a travessia.

As botoeiras sonoras devem atender condições como:

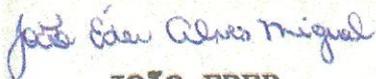
Possuir dispositivos que emitam sinais visuais, sonoros e vibratórios integrados, emitir mensagem verbal indicando que o usuário deve pressionar o botão de acionamento por 3 segundos para ativação do modo sonoro, possuir dispositivo que emita sinal visual de localização e sinal visual de demanda de cor azul, possuir dispositivo que emita sinal vibratório instalado na sua parte frontal, preferencialmente com a utilização do botão de acionamento como elemento de vibração, possuir um botão com diâmetro mínimo de 40 mm, o botão deve estar posicionado a altura entre 0,80 m e 1,20 m do piso, medida do centro do botão ao piso acabado, conforme foto em anexo.

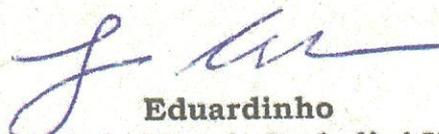
**De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), no Capítulo I no Art. 53.** A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

  
**PAULINHO MOTOS**  
Vereador

  
**FÁBIO VILLA NO**  
Vereador

Sala das Sessões "Ver. Rafael Orsi Filho", 01 de Março de 2021.

  
**JOÃO EDER**  
Vereador

  
**Eduardinho**  
**José Eduardo Moraes Perbelini V**

"Tatuí: Cidade Ternura - Capital da Música"

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Data: 26/02/2021	Hora: 12:35
Requerimento Nº 397/2021	
Autoria: JOSÉ EDUARDO MORAIS PERBELINI	
Assunto: Implantar Semáforo Sonoro para deficientes visuais e pessoas com baixa visão.	

Número de Protocolo  
**00952/2021**



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Climaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº /2021

**Autoriza o poder Executivo a implantar semáforos sonorizados na cidade de Tatuí para travessia de pedestres.**

**Maria José Pinto Vieira de Camargo**, Prefeita Municipal de Tatuí, faz saber que a **Câmara Municipal de Tatuí** aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o poder executivo autorizado a implantar semáforos sonorizados na cidade de Tatuí para travessia de pedestres.

**Parágrafo Único:** o semáforo sonorizado deverá ter dois sons distintos para que seja identificado o momento certo para travessia.

**Art. 2º** As despesas com a execução dá presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 10 de Junho de 2021.

  
**José Eduardo Morais Perbelini**  
**Eduardinho**  
**Vereador**



# *Câmara Municipal de Tatuí*

*Edifício Presidente Tancredo Neves*

*Telefax: 0 xx 15 3259 8300*

*Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP*

*Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540*

*Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)*

*e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)*

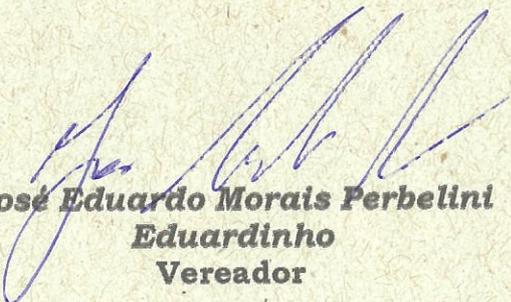
## **JUSTIFICATIVA**

Visando a maior seguridade das pessoas deficientes visuais, ao atravessarem a rua, envio a todos os nobres vereadores esta propositura.

Onde deixa ao executivo autorizado a instalar semáforos sonorizados principalmente na região central de nosso município, com o fim de conceder maior acessibilidade e segurança aos munícipes com deficiência visual.

Devida tal importância, peço a aprovação dos nobres pares e aproveito para externar meus sinceros votos de estima e consideração.

Tatuí, 10 de Junho de 2021.

  
**José Eduardo Moraes Perbelini**  
**Eduardinho**  
**Vereador**



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.**

Mensagem de veto

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Vigência

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019)  
 (Vide Lei nº 14.126, de 2021)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

~~§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).~~

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem

## TÍTULO III

### DA ACESSIBILIDADE

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação do projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;